



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/9034

Reg. Col. 9771/2015

Proponentes: Alceu Duilio Calciolari
Andre Bergstein
Wilson Amaral de Oliveira

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Alceu Duilio Calciolari (“Alceu Duilio”), Andre Bergstein e Wilson Amaral de Oliveira (“Wilson Amaral” e, em conjunto com os demais, “Proponentes”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/9034, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para “*apurar eventual responsabilidade de administradores da Gafisa S.A. pelo descumprimento do disposto nos arts. 14 e 24 da Instrução CVM Nº. 480/09 e arts. 56 e 56-c da Instrução CVM Nº. 400/03 c/c art. 153 da Lei Nº. 6.404/76*”.

I – Fatos

2. De acordo a SEP, houve divulgação incorreta de informações a respeito das deficiências nos controles internos da Gafisa S.A. (“Gafisa” ou “Companhia”), nos Formulários de Referência (“FRs”) divulgados de 2010 a 2013. Os mencionados Formulários



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de Referência declararam não existir nenhuma deficiência significativa capaz de impactar as demonstrações financeiras da Companhia, muito embora os relatórios elaborados pelos auditores independentes indicassem, em sentido diverso, a ocorrência de deficiências relevantes.

3. De acordo com a SEP, desde o exercício 2009, todos os relatórios de recomendações sobre controles internos identificaram deficiências relacionadas ao controle orçamentário, inclusive a respeito do (i) cálculo ou mensuração da evolução de obras (2009); (ii) custo orçado (2010); (iii) orçamento (provisão para custo orçado) (2010); (iv) controles e análises sobre custo orçado (2011); e (v) visita de obras e revisão de orçamentos (2012).

4. Segundo a área técnica, o controle orçamentário seria especialmente importante na medida em que a Companhia reconhece as receitas relacionadas aos empreendimentos imobiliários em andamento tomando por base os custos incorridos em relação aos custos totais orçados do projeto (evolução da obra).

5. Em vista disso, a SEP propôs a responsabilização dos diretores da Gafisa, nos seguintes termos:

- a. Wilson Amaral de Oliveira, na qualidade de Diretor-presidente de 14.12.2009 a 9.5.2011:
 - i. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (9.2.2010), contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia;
 - ii. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09 e infração ao disposto nos artigos 56 e 56-c da Instrução CVM nº 400/03, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.9.2010), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos.

- b. Alceu Duilio Calciolari, na qualidade de Diretor financeiro e de relações com investidores de 14.12.2009 a 8.5.2011, Diretor presidente, financeiro e de relações com investidores de 9.5.2011 a 13.3.2012 e Diretor presidente da Companhia de 14.3.2012 a 5.5.2014:
- i. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (9.2.2010), contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia;
 - ii. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09 e infração ao disposto nos artigos 56 e 56-c da Instrução CVM nº 400/03, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.9.2010), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos.
 - iii. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2011 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;
 - iv. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2012 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;
 - v. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2013 versão 1, contendo a informação de que não havia sido relatada deficiências relevantes que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras.

- c. André Bergstein, na qualidade de Diretor financeiro e de relações com investidores a partir de 14.3.2012:
- i. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2012 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos;
 - ii. por infração ao disposto no artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c os artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2013 versão 1, contendo a informação de que não havia sido relatada deficiências relevantes que pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras.

II – Primeira proposta de celebração de Termo de Compromisso

6. Uma vez intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de termo de compromisso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 2001. Os Proponentes alegaram que o item do Formulário de Referência que trata de deficiências em controles internos sempre foi preenchido com a melhor informação disponível, tendo em vista que os relatórios de recomendações eram fornecidos à administração da Companhia após o término do prazo de apresentação do Formulário de Referência. Alegaram ainda que os relatórios não indicavam quais deficiências eram significativas.

7. Para encerrar o processo administrativo sancionador, os Proponentes propuseram o pagamento individual à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Nos termos do parágrafo 5º art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 2001, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso, tendo concluído que não havia óbice à sua aceitação (fls. 859 a 862).

9. Em 28.4.2015 e 12.5.2015, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando o disposto no § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, resolveu negociar os termos propostos e, diante da natureza e gravidade da acusação formulada, sugeriu o aprimoramento da proposta para os seguintes valores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Alceu Duilio, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para André Bergstein, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Wilson Amaral, perfazendo o total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

10. Tempestivamente, os Proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê (fls. 870 a 873). Em 26.5.2015, o Comitê elaborou parecer opinando favoravelmente à celebração do termo de compromisso (fls. 874 a 889).

11. No entanto, em reunião de 21.7.2015, o Colegiado considerou, em sentido diverso, que a aceitação da proposta era inconveniente e inoportuna, uma vez que o caso em tela demandaria pronunciamento norteador em sede de julgamento, com vistas a orientar os participantes do mercado.

12. Na mesma data fui sorteado relator deste processo.

III – Nova proposta de celebração de Termo de Compromisso

13. Em 24.8.2017, os interessados apresentaram nova proposta de celebração de Termo e Compromisso (fls. 936 a 939), contemplando os seguintes valores: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para Alceu Duilio, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para André Bergstein, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Wilson Amaral, perfazendo o total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

1. Conforme relatado, cuida-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por Alceu Duilio, Andre Bergstein e Wilson Amaral, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para encerrar o presente processo administrativo sancionador.
2. A rejeição da proposta anterior se deu porque, na ocasião, o Colegiado entendeu que o caso estava a demandar pronunciamento norteador em sede de julgamento.
3. Ocorre que, em 13.12.2016, o Colegiado concluiu o julgamento do PAS CVM nº RJ2014/3839, que tratou de infrações semelhantes às formuladas no presente processo administrativo sancionador. Desse modo, entendo que restou superada a ausência de pronunciamento norteador da CVM quanto à matéria.
4. Vale ressaltar que houve substancial incremento da proposta, com a majoração do montante destinado à CVM, que passou de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Ademais, os valores assumidos por cada proponente estão em linha com aqueles constantes da proposta de termo de compromisso acolhida pelo Colegiado em 6.6.2017, no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/12753, que cuidou, substancialmente, das mesmas infrações enfrentadas no presente processo.
5. Sendo assim, considerando os fatos supervenientes à proposta inicialmente apresentada, voto, com base no art. 7º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390, de 2001, pela aceitação da proposta ora analisada, por entender que a celebração do termo de compromisso, nas condições ora estabelecidas, revela-se oportuna e conveniente à luz do interesse público.
6. Também voto pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2017.

Original assinado por
Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR